



Publique-se Incluir a sua
pasta por cinco se
09 abril 96
RICARDO [SIN] - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 13 DE NOVENO DE 1996
558.138
A maior votação de um ex Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL
2448 de 12:04 19 96
Atualizado de 03 folhas
Ass.

PROJETO DE LEI Nº 217 DE 1996

FLS. N.º 01
PROC. 2448

Dispõe sobre a utilização dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual por entidades que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

~~Ficam autorizadas a usarem as dependências internas e pátios externos dos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino de 1º e 2º Grau do Estado de São Paulo, mediante prévia autorização da diretoria, as entidades sem fins lucrativos e organizações voluntárias, nos dias em que não houver atividades escolares.~~

ENTREGUE MESA EM:
006368
09 MAR 1996

§ 1º -

A autorização exclui o uso as dependências da diretoria, da biblioteca, dos laboratórios, da despensa e aquelas ocupadas com objetos estocados.

§ 2º -

O uso definido no "caput" será negado a atividades políticas-partidárias, religiosas e as que ofendam a moral e os bons costumes.

Artigo 2º -

Para os fins do artigo 1º, a entidade interessada deverá requerer com trinta (30) dias de antecedência, através de seu representante legal, ao Diretor do estabelecimento, a autorização, declarando os fins a que se destina, número provável de participantes no evento o uso das dependências comprovando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Ser entidade sem fins lucrativos e estarem os seus estatutos registrados na repartição competente;
- b) Se obrigar a desocupar o prédio até o horário determinado na autorização e a ressarcir solidariamente com os seus diretores pelos eventuais danos causados;
- c) Pagar a taxa a ser estabelecida pela Diretoria de Estabelecimento de ensino para custeio do consumo de energia elétrica, água, material de limpeza;



FLS. N.º 02
PROC. 2449

- Artigo 3º - O diretor do estabelecimento dará prioridade ao uso para atividades cívicas, culturais e esportivas.
- Artigo 4º - O Poder Executivo Estadual através da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação regulamentará por decreto no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta Lei.
- Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementares, se necessário, devendo as províncias futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- ~~Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Sala das Sessões,

Divisão de Ordenamento Legislativo.

Esta proposição contém
1 assinatura

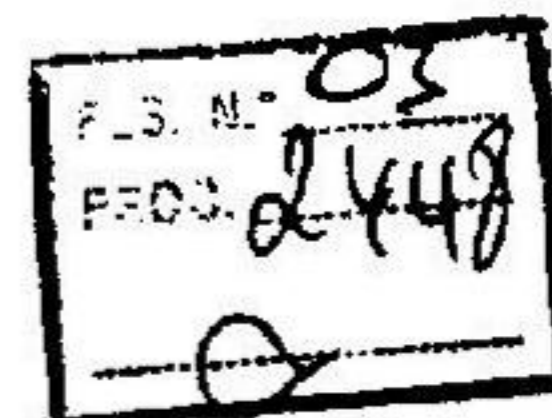
Deputado AFANASIO JAZADJI SDC, 9 / 1 / 1996

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
Seção de Expediente
Público nº 47-16
02/10/96



JUSTIFICATIVA



O espaço físico das unidades escolares estaduais permanece ocioso durante todo o tempo nos finais de semana, feriados e em férias escolares enquanto entidades sem fins lucrativos não dispõem de locais adequados para atividades de interesse da comunidade.

É, portanto, perfeitamente viável que, sob mínimas condições de observância de certas condições, possam essas entidades fazer uso de espaços restritos nessas unidades de ensino do Estado, nelas desenvolvendo palestras, encontros, exposições, ~~competições e jogos de caráter educacional, cultural e esportivo~~ que não tenham vantagens pessoais ou de lucros. Proíbe-se também a cessão desses espaços para partidos políticos e entidades religiosas.

Preservam-se, na presente propositura, locais como a Diretoria, a Secretaria, a despensa, a Biblioteca, laboratórios e outras dependências, a critério da Direção da Escola. Da mesma forma, não serão toleradas atividades prejudiciais ou com objetivos que fujam ao legítimo interesse comunitário.

Embora o projeto tenha como meta principal propiciar às entidades sem fins lucrativos local para desenvolver suas atividades, justo é que pague uma taxa para suporte do consumo de energia elétrica, água e material de limpeza, pelo uso do prédio. Essas despesas depois de cada evento ocorrerão e não é desejável onerar as minguadas verbas da Secretaria da Educação em dispor desses pagamentos. A letra "c" do artigo 2º prevê a exigência dessa taxa.

A transparência da presente propositura e sua cristalina validade dispensam novas considerações, em homenagem à lúcida inteligência de meus nobres Pares, aos quais peço e espero o indispensável aval.

Afanasio
Deputado AFANASIO JAZADJI



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 45ª à 49ª Sessões Ordinárias (de 11 a 17 de abril de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04
Processo 2448/96
W

D.O.L. 18 de abril de 1996

W